**ATO DE PROMULGAÇÃO Nº 64/2023**

“Promulga o Projeto de Lei nº 014/2023 cujo fora aprovado pelo rito ordinário na Câmara Municipal de Vereadores do Município de Messias.

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MESSIAS, ESTADO DE ALAGOAS**, Sr. Marcos José Herculano da Silva, no uso de suas atribuições legais, definidas pelo art. 8º, inciso I e art. 45º, inciso IV da Lei Orgânica Municipal;

**RESOLVE:**

**Art. 1º - PROMULGAR** a Lei nº 401/2023 oriunda do projeto de Lei nº 014/2023, de autoria do Poder Executivo Municipal, cujo conteúdo integrante faz parte do presente ato de promulgação.

**Art. 2º** - Publique-se e registre-se.

Messias – AL, 29 de setembro de 2023.

**MARCOS JOSÉ HERCULANO DA SILVA**

**Prefeito**

**LEI MUNICIPAL Nº 401, DE 29 DE SETEMBRO DE 2023.**

**“DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO DA GESTÃO DEMOCRÁTICA NA REDE MUNICIPAL DE ENSINO DE MESSIAS/AL EDÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.**

**O Prefeito do Município de Messias, no Estado de Alagoas**, no uso de suas atribuições legais, conferidas pela Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e ele sancionou a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I**

**DA GESTÃO DEMOCRÁTICA DO ENSINO MUNICIPAL DE MESSIAS**

**Art. 1º**. A gestão democrática das políticas educacionais do ensino público é princípio estabelecido no artigo nº 206, inciso VI da Constituição Federal, na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional nº 9.394/1996, na Lei nº 14.113/2020, na Lei nº 13.005/2014 e na Lei Municipal nº 229/2015 que institui o Plano Municipal de Educação do Município Messias/AL, será exercida na forma desta lei, com vista à observância e cumprimento do disposto na Meta 19 e estratégias de 19.1 a 19.15 e ainda considerando os seguintes preceitos:

**I-** Autonomia das unidades escolares na gestão administrativa, financeira e pedagógica, na organização dos planos de gestão escolar, participação da comunidade escolar nos processos decisórios através dos Conselhos Escolares;

**II–** Zelo para manter atualizados os atos autorizativos para o funcionamento das instituições educacionais e oferta dos cursos, concedidos pelo Conselho Municipal de Educação de Messias- CMEM;

**III -** Implementar as políticas educacionais definidas como estratégicas pela Secretaria Municipal de Educação de Messias e em consonância com o projeto político e pedagógico das escolas municipais da rede;

**IV –**Livre organização dos Conselhos Escolares e segmentos da comunidade escolar;

**V -** Transparência dos processos administrativos, financeiros e pedagógicos;

**VI -** Valorização dos profissionais da educação;

**VII-** Fortalecimento e condição para funcionamento dos órgãos Colegiados (Conselho Municipal de Educação de Messias-CMEM, Conselho do CACS- FUNDEB, Conselho de Alimentação Escolar-CAE)

**VIII -** Eficiência no uso dos recursos públicos.

**Art. 2º**. As instituições educacionais da rede municipal de ensino de Messias serão instituídas como entidades dotadas de autonomia na gestão administrativa, financeira e pedagógica, em consonância com arcabouço legal e normativa específica da entidade mantenedora.

**Art. 3º**. Toda instituição de ensino está sujeita à supervisão e fiscalização da Secretaria Municipal de Educação de Messias-SEMED/Messias.

**Art. 4º.** A gestão pedagógica e administrativa das instituições de ensino será exercida pelas seguintes instâncias:

**I -** Diretor;

**II -** Vice-diretor, de acordo com o número de estudantes;

**III -** Conselho escolar, órgão colegiado, com representação da comunidade escolar com cor responsabilidade, juntamente com a direção.

**Parágrafo Único:** A organização e o funcionamento dos Conselhos Escolares seguirão norma específica.

**Art. 5º** A autonomia da gestão pedagógica e administrativa das escolas municipais de Messias será assegurada mediante:

**I -** A eleição do diretor e do vice-diretor pela comunidade escolar, mediante voto direto, secreto e paritário;

**II -** A escolha de representantes de todos os segmentos que compõem a comunidade escolar para integrar o conselho escolar, conforme norma própria;

**III -** A garantia de participação dos segmentos da comunidade escolar nas deliberações do conselho escolar;

**IV –** O acompanhamento da Secretaria Municipal de Educação nos processos educacionais, salvaguardando os direitos de acesso e permanência dos estudantes com equidade, e a legalização dos processos educativos.

**Art. 6º**. Para os efeitos desta Lei, especialmente no que tange à habilitação como eleitores entende-se por Comunidade Escolar:

**I -** estudantes regularmente matriculados em unidades educacionais da rede pública municipal, com idade mínima de 16 (dezesseis) anos e com freqüência às aulas

**II -** Mães, pais ou responsáveis por estudantes da rede pública municipal de ensino, os quais terão direito a um voto por escola em que estejam habilitados para votar;

**III -** servidores públicos efetivos das carreiras dos profissionais da educação básica do Município em exercício na unidade escolar onde realizar-se-á o processo eleitoral.

**Parágrafo único:** Os estudantes menores de 16 (dezesseis) anos serão representados pelos pais ou responsáveis.

**CAPÍTULO II**

**DA ADMINISTRAÇÃO DAS UNIDADES ESCOLARES**

**SEÇÃO I**

**DA DIREÇÃO ESCOLAR**

**Art. 7º.** A Direção da Unidade Escolar da Rede Pública Municipal de Ensino é constituída por Diretor e Vice-Diretor, que serão escolhidos dentre os servidores efetivos do Magistério Público Municipal, na forma desta Lei, a serem eleitos para mandatos de 02 (dois) anos,permitida uma única recondução para ambas as funções.

**Art. 8º.** As Unidades Escolares de Ensino do Município observarão as seguintes condições:

**I** - Nas unidades de ensino com até 300 (trezentos) estudantes regularmente matriculados, será eleito somente 01 (hum) Diretor.

**II** – Nas unidades de ensino com mais de 300 (trezentos) e até 700 (setecentos) estudantes regularmente matriculados, serão eleitos 01 (hum) Diretor e 01 (hum) Vice-Diretor.

**III -** Nas unidades de ensino com mais de 700 (setecentos) estudantes regularmente matriculados, serão eleitos 01 (hum) Diretor e 02 (dois) Vice-Diretores.

**Art.9º**. Compete ao Diretor:

**I-** Coordenar e supervisionar as atividades escolares, desempenhando funções de natureza pedagógica e administrativa, promovendo a articulação escola-comunidade e demais atribuições definidas no Regimento Escolar.

**II-** Socializar o Projeto de Gestão com a Comunidade Escolar e Conselho Escolar;

**III-** Controlar a freqüência diária dos servidores de acordo com a legislação vigente, em consonância com suas respectivas cargas horárias, atestando-a mensalmente, bem como encaminhar a freqüência ao setor competente;

**IV –** Apurar e fazer apurar irregularidades no âmbito da unidade de ensino, junto ao Conselho Escolar e a Secretaria Municipal de Educação de Messias.

**V –** Coordenar a matrícula da Unidade de ensino e a utilização do seu espaço físico atendendo à demanda local e à distribuição de classes por turno;

**VI –** Realizar, junto à Coordenação Pedagógica a organização do ano letivo da Unidade de Ensino (turmas, turno,distribuição das cargas horárias dos docentes etc.), considerando a legislação vigente;

**VII -** Prestar informações solicitadas pelos Setores da Secretaria Municipal de Educação, pertinentes ao trabalho desenvolvido pela Unidade Escolar, respeitando os prazos determinados, mantendo cópia das mesmas em seus arquivos;

**VIII –** Assegurar a elaboração, execução e avaliação do Projeto Político Pedagógico, do Regimento Interno e dos projetos desenvolvidos na escola, em consonância com a Política Pública da Educação;

**IX –** Organizar com a equipe escolar todas as reuniões e eventos promovidos pela Unidade de ensino;

**X –** Garantir, junto ao Secretário Escolar ou apoio administrativo, a organização, atualização e divulgação do acervo (leis, decretos, portarias, comunicados e outros);

**XI –** Zelar para que o prédio e os bens patrimoniais da Unidade Escolar sejam preservados, mantendo atualizado o seu tombamento;

**XII –**Adotar, quando indispensável, ad referendum do Conselho Escolar, medidas em situações não previstas, comunicando-as de imediato à Secretaria Municipal de Educação e ao Conselho Escolar, em reunião extraordinária;

**XIII –** Providenciar para que toda informação de interesse da Unidade de Ensino, seja amplamente divulgada no âmbito da escola e do Conselho Escolar;

**XIV –** Executar as decisões tomadas pelo Conselho Escolar quanto aos aspectos: pedagógico, administrativo, relacional e financeiro;

**XV -** Apresentar, anualmente, à Secretaria Municipal de Educação, ao Conselho Escolar e a Comunidade Escolar a avaliação do cumprimento de metas estabelecidas no Projeto de Gestão;

**XVI –** Representar a escola quando se fizer necessário, ou delegar poderes de representação a quem de direito;

**XVII -** Convocar e presidir as reuniões com a Comunidade Escolar, submetendo à apreciação assuntos pertinentes a esta;

**XVIII –** Assinar os documentos relativos à vida escolar dos alunos, expedidos pela Unidade de ensino, juntamente com o Secretário Escolar ou Apoio Administrativo, que excepcionalmente responda pela secretaria da escola;

**XIX –** Enviar documentos solicitados pela Secretaria Municipal de Educação, em tempo hábil;

**XX –** Encaminhar as prioridades da Unidade de Ensino ao Conselho Escolar, para apreciação e aprovação quanto a aplicação dos recursos financeiros, tendo como base a Proposta Pedagógica;

**XXI –** Afixar, em local visível, a prestação de contas dos gastos efetuados, e após sua aprovação encaminhá-la à Secretaria Municipal de Educação;

**XXII –** Registrar junto ao Conselho Escolar a necessidade de aquisição dos gêneros alimentícios;

**XXIII -** Receber os gêneros destinados à merenda escolar, responsabilizando quem de direito pela organização e armazenamento;

**XXIV-** Garantir o preparo e a distribuição da merenda escolar aos alunos, conforme orientações do Programa Nacional de Alimentação Escolar;

**XXV –** Participar dos Cursos e Formação Continuada, assim como, oferecer condições para a participação dos servidores da Unidade Escolar nas formações ofertadas pela Secretaria Municipal de Educação de Messias;

**XXVI –** Contribuir para a efetivação da gestão democrática, fortalecendo os instrumentos mediadores dessa política, com ênfase nos organismos colegiados em todos os níveis da Rede Pública Municipal de Ensino;

**XXVII –** Desempenhar as atribuições inerentes à função, com zelo, responsabilidade e dedicação;

**XXVIII –** Resolver as situações omissas nesta Lei, submetendo, as de natureza grave, à apreciação do Conselho Escolar e aos setores competentes da Secretaria Municipal de Educação;

**XXIX -** Cumprir e fazer cumprir o Regimento Escolar, Legislação vigente, às disposições legais em vigor e as normas estabelecidas nesta Lei.

**Art. 10.** Compete ao Vice-diretor:

**I –** Assessorar o Diretor no desempenho de suas funções específicas;

**II –** Substituir o Diretor em suas faltas ou impedimentos legais;

**III –** Responder pela gestão da Escola, em horário definido com o Diretor para a garantia de seu funcionamento global;

**IV -** Coordenar, junto com o Diretor, as ações administrativas, pedagógicas, financeiras da Unidade Escolar;

**Parágrafo único.** O(a) Secretário(a) Municipal da Educação poderá determinar, após esgotadas todos os processos orientativos, intervenção na Unidade Escolar pelo não cumprimento das competências constantes, evoluindo, quando necessário, à instauração de sindicância e de Inquérito Administrativo.

**Art. 11.** O Diretor e o Vice-diretor respondem civil, penal e administrativamente pelo exercício irregular de suas atribuições de acordo com a legislação vigente.

**Art. 12.** A nomeação para os cargos de Diretor e Vice-diretor dos candidatos eleitos será realizada através de Portaria.

**SEÇÃO II**

**VACÂNCIA DA FUNÇÃO DE DIRETOR E VICE-DIRETOR**

**Art. 13.** A vacância da função de Diretor ou de Vice-Diretor ocorrerá por conclusão da gestão, renúncia, destituição, aposentadoria ou morte.

**Art. 14.** Na vacância da função de Diretor completará o mandato:

**I –** O Vice-Diretor, substituto legal do Diretor;

**II -** Na recusa do Vice-Diretor em assumir a função, caberá ao Conselho Escolar eleger o seu substituto, dentre os professores que preenchem os critérios estabelecidos na legislação vigente, em reunião extraordinária, por meio de escrutínio direto aberto ou secreto, com a presença de representantes do setor competente da Secretaria Municipal de Educação.

**Art. 15.** Na vacância da função de Vice-diretor para complemento de mandato:

**I -** O Conselho Escolar elegerá o substituto, dentre os professores que preenchem os critérios estabelecidos nesta Lei em reunião extraordinária, por meio de escrutínio direto aberto ou secreto, com a presença de representantes do setor competente Secretaria Municipal de Educação;

**II-** Caso a Unidade Escolar não apresente candidatos, a Secretaria Municipal de Educação, realizará no período de 60 (sessenta dias), uma sensibilização junto ao corpo docente para incentivar o surgimento de candidaturas;

**III –** Persistindo a ausência de candidatos a Secretaria Municipal de Educação nomeará um Professor da rede lotado em outra unidade educacional para responder *a doc* pela função, até o chamamento de novas eleições.

**Art. 16.** Na vacância de ambos os cargos, serão adotadas as seguintes medidas:

**I –** Quando houver transcorrido menos da metade do mandato, a escolha dar-se-á através de escrutínio direto secreto, pelo Conselho Escolar e devidamente registrada em ata. Neste caso, será considerado mandato, para efeito de contagem de tempo, o exercício da função;

**II –** Quando houver transcorrido mais da metade do mandato, a escolha dar-se-á através de escrutínio direto secreto, pelo Conselho Escolar e devidamente registrada em ata. Neste caso, não será considerado mandato, para efeito de contagem de tempo, o exercício da função; e

**III –** Quando não houver candidatos para assumir a vacância, o processo de escolha dar-se-á por indicação do(a) Secretário(a) Municipal de Educação, de acordo com os critérios estabelecidos nesta Lei.

**Art. 17.** O Prefeito Municipal de Messias, por indicação da Secretaria Municipal de Educação, e atendidos os requisitos previstos nesta lei, designará, através de Portaria, profissional habilitado para exercer a função de diretor ou vice-diretor de estabelecimento de ensino, em caráter temporário ou até a realização de um novo processo eleitoral, quando:

**I -** Não houver candidato eleito a diretor e/ou vice-diretor em unidades de ensino da Rede;

**II –** Ocorra a inauguração ou a instalação de unidades de ensino, cujo funcionamento inicie em período distinto do processo eleitoral da Rede Municipal;

**III –** Registre-se o afastamento definitivo do diretor e/ou do vice-diretor do estabelecimento de ensino.

**SEÇÃO III**

**DA DESTITUIÇÃO**

**Art.18**. O Diretor e/ou Vice-diretor nos estabelecimentos de ensino poderão ser destituídos da respectiva função com a consequente perda do mandato, por ato do Prefeito Municipal de Messias, ouvido o Conselho Escolar e a Secretaria Municipal de Educação de Messias quando verificadas as seguintes situações:

**I -** Deixar de cumprir os princípios e atribuições estabelecidas na proposta pedagógica e no regimento escolar ou violação aos dispositivos do estatuto dos servidores públicos municipais;

**II -** Condenação por sentença criminal transitada em julgado, ou quando apenado administrativamente e profissionalmente, mediante o devido processo legal que tenha assegurado o contraditório e a ampla defesa.

**CAPÍTULO III**

**DO PROCESSO DE ESCOLHA DA DIREÇÃO ESCOLAR**

**SEÇÃO I**

**DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**Art.19**. O processo de escolha para a função de Diretor e Vice-diretor das escolas públicas municipais será realizado em 02 (duas) etapas:

**I –** primeira etapa – curso de formação em Gestão Escolar para pré-candidato à eleição e/ou reeleição, mediante participação efetiva no curso promovido pela Secretaria Municipal de Educação, destinado ao esclarecimento de responsabilidades, atribuições e compromissos a serem assumidos no exercício da função, com frequência mínima de 75% (setenta e cinco por cento) da carga horária oferecida e pontuação mínima para aprovação de 7,0(sete), pontos podendo participar o professor que pretende se candidatar.

**II -** Segunda etapa - eleição com escrutínio direto e secreto, envolvendo a comunidade escolar, podendo participar apenas o candidato que tiver cumprido a etapa de que trata o inciso anterior.

**§ 1º** A primeira etapa terá caráter eliminatório e classificatório e servirá para avaliação de conhecimentos necessários à gestão de escolar.

**§ 2º** A Secretaria Municipal de Educação convocará, por edital, as eleições das direções das unidades de ensino com antecedência mínima de 30 (trinta) dias.

§ 3º. As normas para a realização do curso e formação em gestão escolar serão definidas em edital.

**Art.20.** A nomeação e posse dos candidatos eleitos dar-se-ão num prazo máximo de 30(trinta) dias, após o pleito realizado em todas as unidades de ensino, respeitado as regras editalícias.

**SEÇÃO II**

**DA INSCRIÇÃO**

**Art.21.**Para concorrer às funções de diretor e de vice-diretor nos estabelecimentos de ensino com mais de trezentos estudantes ou com três turnos de funcionamento, os postulantes formarão chapas nos termos mencionados nesta lei, constando os seus respectivos nomes e a função almejada nas eleições.

**Art. 22**. O profissional interessado em se candidatar à função de diretor ou de vice-diretor nos estabelecimentos de ensino, deverá solicitar inscrição para concorrer somente naquela onde estiver no exercício do magistério municipal.

**Art.23**. As eleições para Diretores e Vice-diretores das Unidades Escolares serão realizadas sob edital, instituído por Comissão Eleitoral Central.

**§ 1º-** Fica vedada a inscrição para mais de uma função e/ou para concorrer em mais de um estabelecimento de ensino.

**§ 2º-** O profissional com lotação em mais de um estabelecimento de ensino da rede municipal somente poderá se candidatar em uma das unidades de lotação.

**Art. 24.** O candidato que infringir as disposições desta lei terá indeferida a candidatura, podendo vir a responder pelos atos nos termos da legislação vigente.

**SEÇÃO III**

**DO CANDIDATO**

**Art. 25**. Poderá candidatar-se ao cargo de Diretor e ao cargo de Vice-Diretor da unidade de ensino o professor da Rede Municipal de Ensino que comprovar cumulativamente os seguintes requisitos:

**I-** seja do quadro de servidores da Secretaria Municipal de Educação e tenha adquirido estabilidade;

**II-** Esteja em exercício, na unidade de ensino em que deseja concorrer ao cargo, há no mínimo um ano;

**III-** Comprove graduação em curso superior com licenciatura plena;

**IV-** Apresente um Plano de Gestão com objetivos e metas, em consonância com o Projeto Político Pedagógico da Unidade de Ensino;

**V-** Comprometa-se mediante assinatura de um termo de compromisso, junto à Secretaria Municipal de Educação, se eleito a desempenhar a função com a disponibilidade para atuar em todos os turnos de funcionamento da escola, tendo a responsabilidade de permanecer diariamente;

**VI-** Não tenha sido julgado culpado em processos administrativo disciplinar e criminais, fato que deverá ser comprovado através de declaração emitida pelo órgão empregador;

**VII-** Comprove participação com aproveitamento em curso de formação em gestão escolar, com duração de 40 (quarenta) horas, com frequência mínima de 75% e média final 7.0 pontos.

**§1º** O Plano de Trabalho para a Gestão da Escola deve explicitar os aspectos pedagógicos, administrativos e financeiros prioritários para a gestão dos candidatos, destacar os objetivos e as metas para melhoria da qualidade da educação, bem como as estratégias para preservação do patrimônio público e para a participação da comunidade no cotidiano escolar, na gestão dos recursos financeiros e no acompanhamento de avaliação das ações pedagógicas.

**§2º** No caso de reeleição, o candidato deverá ter obtido pelo menos 60% na avaliação de desempenho na função de gestor.

**§3º** Os candidatos ao pleito eleitoral, que exercem ou exerceram função de tesoureiro ou a presidência do Conselho Escolar, deverão apresentar, no ato da inscrição, as declarações de adimplência com as prestações de contas, emitidas pela Secretaria Municipal de Educação.

**SEÇÃO IV**

**DA ORGANIZAÇÃO**

**Art. 26.** O processo de eleição será organizado e conduzido por Comissão Eleitoral Central constituída de acordo com a presente lei e designada através de portaria pela Secretaria Municipal de Educação.

**Art.27**. A Comissão Eleitoral Central será composta de:

**a)** 02 (dois) representantes da Secretaria Municipal de Educação;

**b)** 02 (dois) representantes do Sindicato dos Trabalhadores em Educação;

**c)** 01(um)representante do Conselho Municipal de Educação de Messias;

**d)** 1 (hum) representante da Câmara Municipal, a ser indicado pela Comissão de Educação;

**e)** 01 (hum) representante do Conselho Tutelar do Município;

**f**) 01 (hum) representante dos estudantes da Rede Municipal de Ensino, escolhido entre os membros dos Conselhos Escolares;

**g**) 01 (hum) representante dos pais, escolhido entre os membros dos Conselhos Escolares.

**Art. 28**. São atribuições da Comissão Eleitoral Central:

**I.** Elaborar e publicar edital normatizando o processo eleitoral;

**II-** Estabelecer o calendário eleitoral;

**III-** Receber, analisar, homologar as inscrições deferidas dos candidatos às respectivas funções, encaminhar e publicar ato homologatório;

**IV-** Comunicar, por escrito, ao profissional interessado, o indeferimento de inscrição no processo eleitoral, e assegurar-lhe prazo para recurso;

**V-** Orientar e apoiar as comissões eleitorais nos estabelecimentos de ensino, no desempenho e nas atribuições concernentes à realização do processo eleitoral;

**VI -** Acompanhar o processo eleitoral nos estabelecimentos de ensino;

**VII-** Julgar os processos encaminhados pelas comissões das unidades de ensino e tomar as providências cabíveis;

**VIII-** Elaborar um projeto especificando as demandas materiais e financeiras do processo eleitoral;

**IX -** Elaborar relatório do processo eleitoral;

**X -**Resolver os casos omissos relacionados ao processo eleitoral.

**§ 1º**A Comissão nomeada elaborará, no prazo de até 60 (sessenta) dias, as devidas instruções, regulamentadoras do processo das eleições, sendo encaminhadas à Secretaria Municipal de Educação para tomar conhecimento, e, em seguida, remetê-las ao Chefe do Poder Executivo para publicação.

**§ 2º**Após a publicação do edital, pela Comissão Eleitoral Central, o Conselho Escolar designará uma Comissão Eleitoral Escolar, que se encarregará da condução do pleito na Unidade de Ensino, em consonância com as normas estabelecidas pela Comissão Eleitoral Central.

**§ 3º**A Comissão Eleitoral elegerá seu presidente dentre os membros que a compõem, maiores de 18 (dezoito) anos, o que deverá ser registrado em ata, bem como todos os demais trabalhos pertinentes ao processo eleitoral

**Art.29**. As Comissões Eleitorais Escolares, serão criadas e organizadas sob a coordenação da comissão central e atuarão diretamente na realização e fiscalização do processo eleitoral nos estabelecimentos de ensino, e terão a seguinte composição:

**I -**Um membro representante do conselho escolar;

**II -**Um professor efetivo;

**III -**Um servidor efetivo, integrante da equipe pedagógica;

**IV -**Um servidor efetivo do grupo administrativo;

**V -**Um estudante com idade mínima de quatorze anos;

**VI –**Uma/a mãe/pai ou responsável legal de estudante.

**Art.30.** Caberá às Comissões Eleitorais Escolares:

**I -** Organizar e coordenar, nas escolas, as eleições, em conformidade com as diretrizes estabelecidas nesta lei;

**II -** Assegurar a divulgação das propostas de administração elaboradas pelos candidatos;

**III -** Criar mecanismos que assegurem a participação de todos os segmentos que integram a comunidade escolar no processo eleitoral;

**IV -** Elaborar a relação dos votantes, por meio de listas específicas, com a identificação dos nomes dos pais ou do responsável legal, dos estudantes, dos professores, da equipe pedagógica e dos profissionais administrativos;

**V -** Cumprir o cronograma estabelecido para as eleições;

**VI -** Encaminhar a ata final das eleições à comissão especial do processo eleitoral, em até 24 horas depois do encerramento do processo eleitoral.

**§1º** Os membros da Comissão Eleitoral Escolar, depois de nomeados, ficarão impedidos de concorrer a qualquer cargo do pleito em questão.

**§2º** As atribuições da Comissão eleitoral escolar serão expressas em edital.

**§3º** A Comissão Eleitoral Escolar designará a mesa receptora no prazo de 15 dias antecedentes às eleições.

**SEÇÃO V**

**DO PROCESSO DE VOTAÇÃO**

**Art.31.** Os integrantes da comunidade escolar com direito a voto no processo eleitoral nos estabelecimentos de ensino são os seguintes:

**I -** Os profissionais lotados nas unidades escolares integrantes do quadro de

servidores públicos efetivos da educação básica do Município, inclusive aquelesbque estiverem em gozo de férias ou em licença de qualquer natureza;

**II -** Os estudantes com idade mínima de 16 (dezesseis) anos e que estejam matriculados e com frequência regular na unidade escolar;

**III -** Pai ou mãe ou responsável legal dos estudantes menores de 16 (dezesseis) anos regularmente matriculados no estabelecimento de ensino;

**§ 1º** Quando o votante pertencer a mais de um segmento da mesma comunidade escolar terá direito a votar uma única vez.

**§ 2º** O pai ou a mãe ou o responsável legal, independentemente do número de filhos ou representados no mesmo estabelecimento de ensino, terá direito a um voto.

**§ 3º** O pai ou a mãe ou o responsável legal, os quais tenham filhos ou representados regularmente matriculados em mais de um estabelecimento de ensino, poderão exercer o direito de votar em cada uma das Escolas.

**§ 4º** O profissional da educação que exerce funções em mais de um estabelecimento de ensino poderá exercer o direito de votar em cada uma delas.

**§ 5º** O direito de votar é pessoal e intransferível, sendo vedado o voto por procuração.

**Art**. **32**. O voto secreto e direto, terá valor paritário, distribuído nas unidades escolares nos seguintes percentuais:

**I -** 25% assegurados aos profissionais do magistério;

**II** - 25% assegurados aos demais profissionais integrantes do quadro de servidores públicos efetivos da educação básica do Município;

**III -** 25% assegurados aos estudantes;

**IV -** 25% assegurados aos pais de estudantes e/ou responsáveis legais.

**Art. 33**. Será considerado eleito o candidato que obtiver 50%(cinquenta por cento) mais 1(um) do total da lista de aptos para votar, considerando o disposto no Art. 32.

**Art. 34.** Em caso de empate, serão observados os seguintes critérios:

**I -** Maior tempo de efetivo exercício na rede municipal de ensino de Messias;

**II -** Maior titulação na área da educação, considerados, pela ordem, doutorado e mestrado;

**III -** maior tempo de efetivo exercício na escola a que concorre.

**Art. 35.** O candidato que se sentir prejudicado com o resultado das eleições, poderá interpor recurso administrativo, no prazo de 48 horas, contados a partir do horário de divulgação do resultado, seguindo regras editalícias.

**CAPÍTULO IV**

**DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS**

**Art. 36**. As eleições para os estabelecimentos de ensino da Rede Municipal de Educação serão convocadas por edital, com ampla divulgação.

**Art. 37**. Fica assegurado ao Diretor e ao Vice-diretor em exercício no estabelecimento de ensino o direito a candidatar-se ao primeiro pleito eleitoral da Rede Municipal de Ensino, regido pelo disposto nesta Lei Municipal.

**Parágrafo único**: No primeiro ano de implantação e implementação desta Lei será possibilitado ao interessado candidatar-se a concorrer à função de Diretor e/ou Vice-diretor independentemente do tempo de lotação na unidade de ensino.

**Art. 38**. Os casos não previstos nesta lei serão resolvidos pela comissão especial do processo eleitoral nos estabelecimentos de ensino da Rede pública Municipal, em conjunto com o (a) titular da Pasta da Secretaria Municipal de Educação de Messias/AL.

**Art. 39.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Município de Messias – AL., 29 de setembro de 2023

**MARCOS JOSÉ HERCULANO DA SILVA**

**Prefeito**